



MACHADO, MAZZEI & PINHO
ADVOGADOS

LEI N° 14.010,
DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispões sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19)

[Cliquei aqui para ter acesso ao texto oficial](#)

MACHADO, MAZZEI & PINHO
A D V O G A D O S

LEI Nº 14.010 DE 10 DE JUNHO DE 2020

SUMÁRIO

3	INTRODUÇÃO	14	CAPÍTULO VII <i>DA USUCAPIÃO</i>
4	CAPÍTULO I <i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	15	CAPÍTULO VIII <i>DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS</i>
5	CAPÍTULO II <i>DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA</i>	18	CAPÍTULO IX <i>DO REGIME CONCORRENCIAL</i>
7	CAPÍTULO III <i>DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO</i>	21	CAPÍTULO X <i>DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES</i>
10	CAPÍTULO IV <i>DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS</i>	26	CAPÍTULO XI <i>DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA</i>
11	CAPÍTULO V <i>DAS RELAÇÕES DE CONSUMO</i>	28	CAPÍTULO XII <i>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>
13	CAPÍTULO VI <i>DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS</i>		

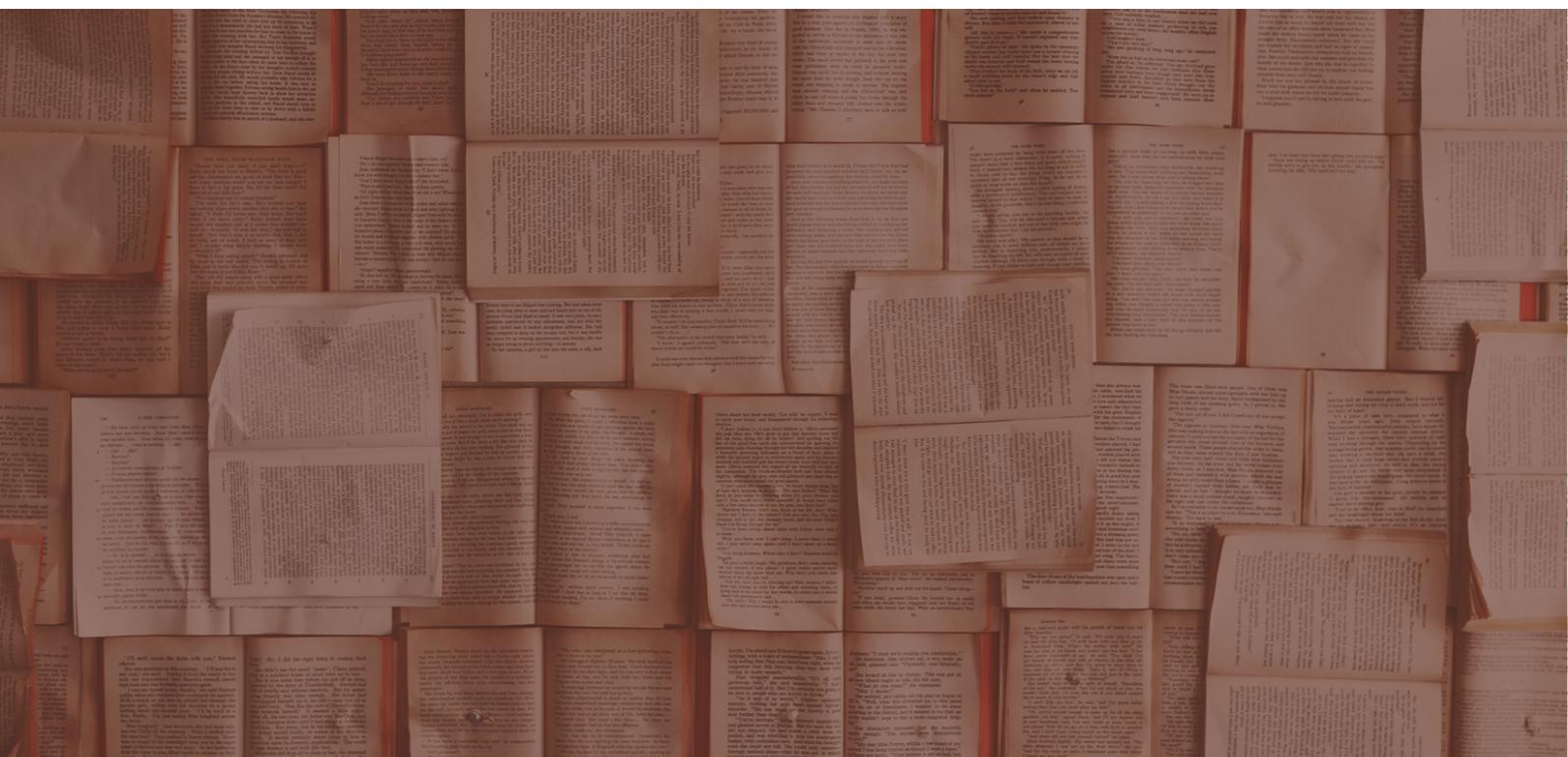
INTRODUÇÃO

No cenário da crise social e econômica acarretada pela pandemia do COVID-19, foi publicada, em 10/06/2020, a Lei 14.010/2020 cujo objetivo é instituir um Regime Jurídico Emergencial e Transitório para as relações jurídicas de Direito Privado no período de pandemia do coronavírus, com o intuito de auxiliar no combate à crise e proporcionar maior constância e previsibilidade nas relações.

O texto da lei estabelece medidas legislativas transitórias, que suspendem e delimitam a eficácia de alguns dispositivos legais em razão da pandemia, no âmbito do Direito Civil, Comercial, Consumidor, Locações Urbanas e outros, as quais serão adiante destacadas.

Abaixo faremos uma análise específica de cada disposição trazida pelo Regime Jurídico Emergencial e Transitório.

[SUMÁRIO](#)



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6](#), como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Instituição de normas de caráter transitório para regulamentar as relações jurídicas de Direito Privado no período de pandemia do coronavírus, intuito de auxiliar no combate à crise e proporcionar maior constância e previsibilidade nas relações.

20 de março de 2020 é considerado o como o termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).



A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstos no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da [Lei nº 406, de 10 de janeiro de 2002 \(código Civil\)](#).

De início, deve-se definir o que é prescrição e decadência. Aquela significa a perda da possibilidade de exigir judicialmente a satisfação de um direito que foi violado, como, por exemplo, o pagamento de aluguéis vencidos ou indenização por danos. A decadência, por sua vez, significa a perda do próprio direito. Assim, o prazo prescricional ou decadencial equivale ao tempo de que o titular de determinado direito dispõe para ajuizar a ação judicial cabível para exigir o seu cumprimento ou a sua satisfação.

Traçado o quadro acima, nota-se que, em razão das restrições previstas para o combate da pandemia, o credor de determinada obrigação pode ter sido impedido de tomar a iniciativa de ajuizar a ação judicial cabível.

A rigor, não existe no Código Civil norma que determine a suspensão ou impedimento dos prazos prescricionais por motivos de força maior ou caso fortuito (nos quais se poderia enquadrar a pandemia de COVID-19), a depender do caso concreto.

No que se refere aos prazos decadenciais, o quadro era ainda mais grave, considerando que o art. 207 do Código Civil prevê expressamente que, “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

O artigo em comento, em boa hora, traz saudável disposição acerca do impedimento e da suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais, a partir da vigência do RJET até 30 de outubro de 2020, a fim de resguardar os direitos daqueles que se encontrarão impedidos de ir ao Judiciário em razão das limitações trazidas pelo combate à pandemia de COVID-19.

A suspensão é aplicável aos prazos prescricionais e decadenciais que já se encontram em curso. De outro lance, o impedimento significa que, diante da violação de um direito, o prazo prescricional ou decadencial somente se iniciará após 30 de outubro de 2020.

O RJET não traz disposição, nesse artigo, de que os prazos prescricionais e decadenciais estariam suspensos desde o início da pandemia de COVID-19, o que permite a discussão acerca da (in)ocorrência de impedimento ou suspensão dos prazos entre a data mencionada e a publicação do RJET.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Ar. 4º (VETADO)

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do [Código Civil](#), até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

MENSAGEM DE VETO:

Art. 4º “Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.”

Razões do veto

"A propositura legislativa contraria o interesse público ao gerar insegurança jurídica, uma vez que a matéria encontra-se em desacordo com a recente edição da Medida Provisória 931 de 2.020, o que viola o art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, o veto não pode abranger apenas parte do dispositivo, no caso a exclusão da menção às sociedades."

o art. 5º autoriza a realização de assembleia geral por meios eletrônicos, até o dia 30 DE OUTUBRO DE 2020, independentemente de haver previsão nos respectivos atos constitutivos – afastando, assim, qualquer óbice de ordem formal quanto à possibilidade de realização do ato e sua posterior validade.

Art. 59. *Compete privativamente à assembléia geral:*

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.



Em relação à forma de operacionalização da assembleia virtual, o art. 5º é inespecífico e deixa a critério do administrador da entidade disponibilizar meios técnicos para tal, desde que assegurem a identificação do participante e meios de permitir-lhe manifestação e voto seguro.

Como parâmetro, podem ser utilizadas:

As normas e critérios editadas pelo DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização), na [IN 79, de abril de 2020](#); ou

As orientações contidas na [ICVM 622](#), que alterou a [ICVM 481](#), da Comissão de Valores Mobiliários (válidas para companhias de capital aberto).

[SUMÁRIO](#)



CAPÍTULO IV

DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

MENSAGEM DE VETO:

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.”

Razões dos vetos

“A propositura legislativa, contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.”

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

*Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do [Código de Defesa do Consumidor](#), na hipótese de entrega domiciliar (**delivery**) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.*

Sempre que o consumidor realizar a contratação de fornecimento de produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial, no prazo de 07 dias contados da assinatura ou do ato de recebimento do produto/serviço, poderá desistir do contrato.

Tal possibilidade, prevista no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, foi denominada pela doutrina como "DIREITO DE ARREPENDIMENTO" e poderá ser aplicada quando a contratação ou compra ocorrer por telefone, em domicílio ou compras online.

[Art. 49.](#) O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

A regra foi criada para que consumidores, ao comprarem pelo telefone ou pela internet, não sejam alvo de propaganda enganosa, já que não tiveram contato direto com o produto e podem ser levados ao engano.

Já a previsão do direito de arrependimento para as compras feitas no próprio domicílio do consumidor, mediante a visita de algum vendedor, tem a finalidade de corrigir eventual impulso do consumidor de efetuar a compra por se sentir mais descontraído em sua residência e/ou efetuar a compra somente por se sentir constrangido com a presença do vendedor no local.

Diante dessas considerações, o artigo do RJET destinado às relações de consumo, em especial ao comércio online, prevê a suspensão da aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre o direito de arrependimento (devolução de mercadorias), no interregno temporal de 07 dias da compra.

Entretanto, o dispositivo do REJT só suspende o direito de arrependimento para a hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos.

Ou seja, até o dia 30 de outubro de 2020, os produtos listados no artigo acima (mercadorias afetadas pela pandemia) não poderão ser devolvidos por simples arrependimento do consumidor, o que não impede a devolução e/ou troca no caso de vícios dos produtos ou serviços.

[SUMÁRIO](#)

A justificativa é a dificuldade logística de, diante da pandemia, cumprir com as obrigações previstas no artigo 49 em relação aos produtos listados.



CAPÍTULO VI

DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 9º (VETADO)

MENSAGEM DE VETO:

Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.”

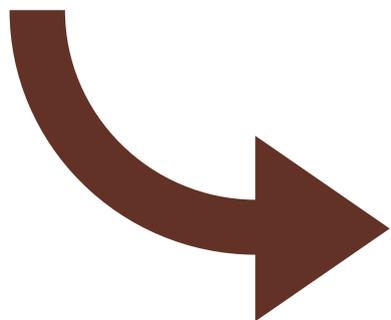
Razões do veto

“A propositura legislativa, ao vedar a concessão de liminar nas ações de despejo, contraria o interesse público por suspender um dos instrumentos de coerção ao pagamento das obrigações pactuadas na avença de locação (o despejo), por um prazo substancialmente longo, dando-se, portanto, proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, além de promover o incentivo ao inadimplemento e em desconsideração da realidade de diversos locadores que dependem do recebimento de alugueis como forma complementar ou, até mesmo, exclusiva de renda para o sustento próprio.”

CAPÍTULO VII DA USUCAPIÃO

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

O art. 10 determina, de modo expresso, a suspensão dos prazos legais para aquisição de propriedade imobiliária ou mobiliária através de usucapião, desde a entrada em vigor da lei em questão até o dia 30 de outubro de 2020, a fim de conferir maior segurança jurídica aos adquirentes e demais interessados.



A norma é clara, ainda, ao dispor que a suspensão se aplica às diversas espécies de usucapião.

[SUMÁRIO](#)



CAPÍTULO VIII

DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino por esse meio será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Parágrafo único. Se não for possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no **caput** deste artigo, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficarão prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Art. 13. É obrigatória, sob pena de destituição do síndico, a prestação de contas regular de seus atos de administração.

MENSAGEM DE VETO:

Art. 11. Em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, além dos poderes conferidos ao síndico pelo art. 1.348 do Código Civil, compete-lhe:

I – restringir a utilização das áreas comuns para evitar a contaminação pelo coronavírus (Covid-19), respeitado o acesso à propriedade exclusiva dos condôminos;

II – restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades e o uso dos abrigos de veículos por terceiros, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos, como medida provisoriamente necessária para evitar a propagação do coronavírus (Covid-19), vedada qualquer restrição ao uso exclusivo pelos condôminos e pelo possuidor direto de cada unidade.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições e proibições contidas neste artigo para casos de atendimento médico, obras de natureza estrutural ou realização de benfeitorias necessárias.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao conceder poderes excepcionais para os síndicos suspenderem o uso de áreas comuns e particulares, retira a autonomia e a necessidade das deliberações por assembleia, em conformidade com seus estatutos, limitando a vontade coletiva dos condôminos.”

Prazo:

O dia 20/03/2020 é indicado, pelo Projeto de Lei, como o termo inicial dos eventos derivados da pandemia (Covid-19). Com relação às medidas relacionadas aos Condomínios, o legislador indicou a data de 30/10/2020 como termo final de vigência.

ASSEMBLEIAS E VOTAÇÕES POR MEIOS VIRTUAIS:

O Projeto também prevê a possibilidade da assembleia condominial, prevista do artigo 1.350 do Código Civil, e sua respectiva votação acontecer, independente de regulação prévia, por meio virtual, oportunidade na qual a manifestação de vontade de cada condômino por esse meio será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à assinatura presencial.

O condômino terá sua participação virtual equiparada à presencial desde que identificado de forma clara: assinatura digital; certificação eletrônica; transmissão de áudio e vídeo, etc.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS E/OU MANDATO:

O Projeto estabelece que, não sendo possível realizar assembleia virtual, o mandato do síndico que vencer a partir de 20/03/2020 ficará prorrogado até 30/10/2020.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SÍNDICO:

A obrigação do síndico de prestação de contas, prevista no art. 1.348, VIII, do Código Civil, é ratificada pelo Projeto de Lei, sendo que seu descumprimento é causa para destituição, conforme já previsto no art. 1.349 do Código Civil.

[SUMÁRIO](#)



CAPÍTULO IX

DO REGIME CONCORRENCIAL

Art. 14. Ficam sem eficácia os incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6](#), de 20 de março de 2020.

§ 1º Na apreciação, pelo órgão competente, das demais infrações previstas no art. 36 da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), caso praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverão ser consideradas as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

*§ 2º A suspensão da aplicação do inciso IV do art. 90 da [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#), referida no **caput**, não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da [Lei nº 12.529, de 2011](#), dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).*

No âmbito das infrações da ordem econômica, o art. 14 retirou a eficácia, desde o dia 20/03/2020 até 30/10/2020, dos incisos XV e XVII do §3º do art. 36, da Lei 12.529/11, específicos sobre a prática de venda de mercadorias ou prestação de serviços abaixo do preço de custo, bem como cessão parcial ou total das atividades da empresa sem justa causa.

Art. 36. *Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

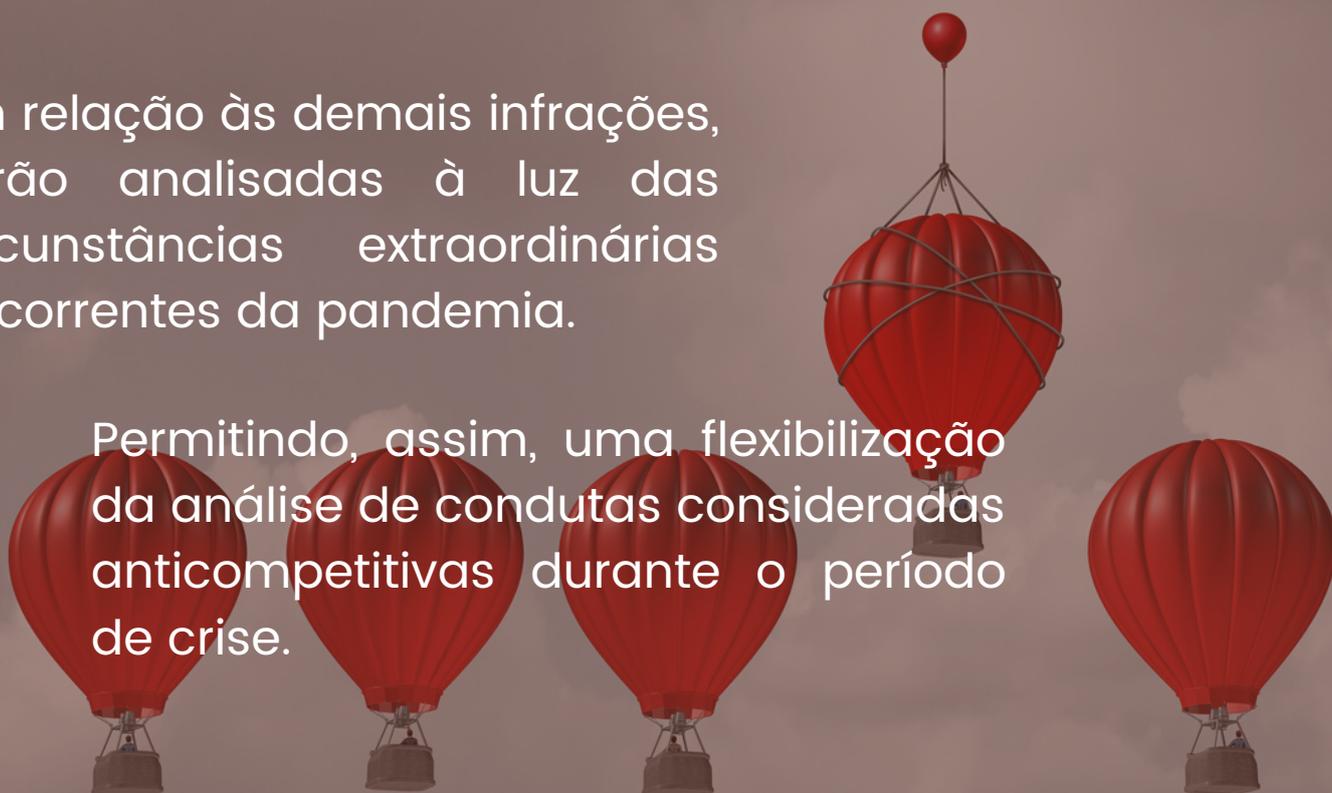
XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

Nesse sentido, as práticas de preço predatório e cessão de atividades empresariais sem justa causa, originalmente consideradas infrações da ordem econômica pela legislação concorrencial, se executadas no lapso temporal indicado, ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não serão consideradas como ilícito concorrencial pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Em relação às demais infrações, serão analisadas à luz das circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia.

Permitindo, assim, uma flexibilização da análise de condutas consideradas anticompetitivas durante o período de crise.



Ainda em matéria de regime concorrencial, também foi retirada provisoriamente a eficácia do inciso IV do art. 90 da Lei 12.529/11, para permitir a celebração de contratos associativos, consórcios ou **joint ventures** independentemente de submissão ou aprovação prévia pelo Cade, considerando que, segundo a norma suspensa, essas situações são hipóteses de notificação obrigatória à Autarquia para efeito de apreciação de ato de concentração, com exceção das hipóteses previstas pela Resolução 17/2016 do Cade.

Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Importante ressaltar que a medida legislativa em questão, que suspendeu temporariamente a submissão das operações elencadas no inciso IV do art. 90, da Lei de Defesa da Concorrência, à análise do Cade, gerará significativos efeitos práticos às empresas no combate à pandemia e as consequências econômicas dela decorrentes.

Todavia, a suspensão da notificação obrigatória em questão não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica para avaliação acerca da legitimidade e necessidade dos atos praticados, conforme expressamente prescreve o §2º do artigo 14, que busca mitigar condutas oportunistas com potencial de gerar efeitos negativos ao mercado.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da [Lei 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Art. 16. O prazo previsto no art. 611 do [Código de Processo Civil](#) para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses previsto no art. 611 de [Código de Processo Civil](#), para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

O art. 15 do RJET prevê que até o dia 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia decretada no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos ([art. 528, §3º do Código de Processo Civil](#)) será cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

[Art. 528.](#) No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

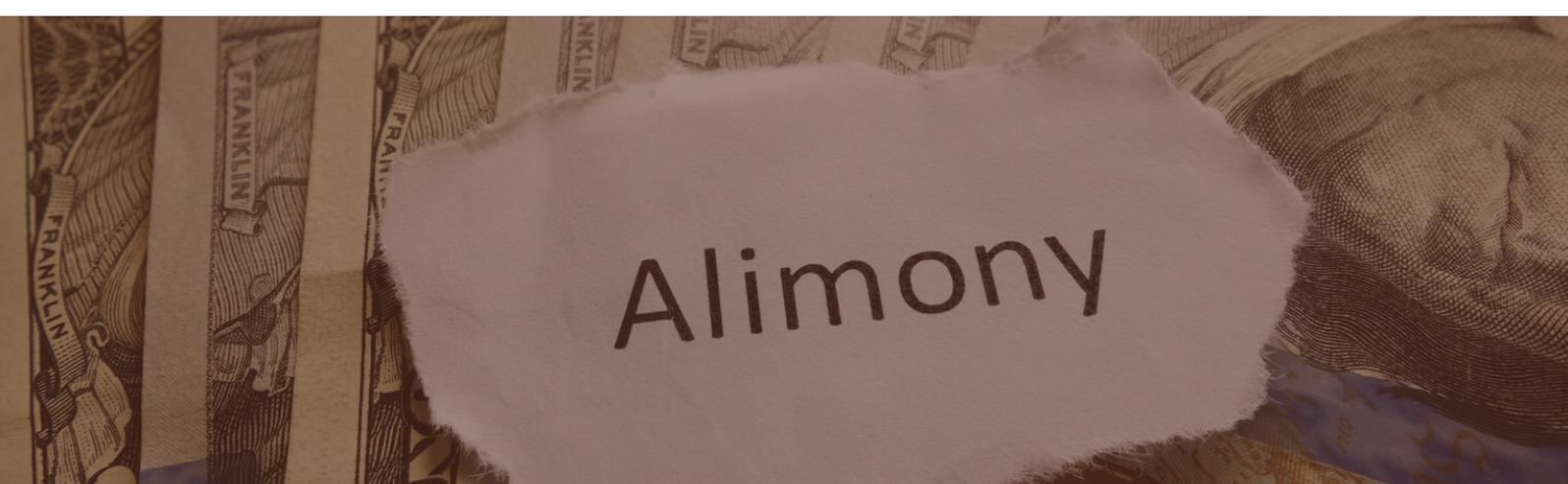
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Desse modo, permanecendo exigível a obrigação, caso a medida indutiva típica estabelecida pelo art. 528, §3º do Código de Processo Civil (prisão civil), na modalidade domiciliar, se afigure inócua no caso em concreto, poderá o magistrado lançar mão de outras medidas indutivas típicas previstas no CPC, ou, ainda, das medidas atípicas contidas no art. 139, IV do referido diploma, como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial que determinou o pagamento de alimentos.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Por fim, é importante ressaltar que a prisão civil por dívida alimentícia em regime domiciliar não é uma novidade implementada pelo RJET, na medida em que desde o dia 27 de março de 2020 o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já havia estendido a todos os presos por dívidas alimentícias no país os efeitos de uma decisão liminar que garantiu prisão domiciliar aos presos por dívidas alimentícias no estado do Ceará, em razão da pandemia de Covid-19.



Alimony

Já o art. 16 do RJET tratou do prazo para a instauração e término do inventário causa mortis. O caput do dispositivo trata do prazo para a instauração do inventário causa mortis, enquanto o parágrafo único versa sobre o encerramento do processo sucessório, hipóteses que estão dispostas no [art. 611 do Código de Processo Civil \(CPC\)](#).

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

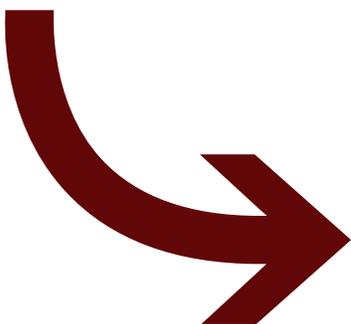
Da breve análise do caput do art. 16 do RJET, tem-se que o dispositivo fixou um período em que a contagem do prazo para a instauração do inventário causa mortis não ocorrerá, sendo projetado para o dia 30 de outubro de 2020 o início do cômputo do prazo de 02 (dois) meses previsto no art. 611 do CPC para abertura do processo sucessório.

Não se trata, como se vê, de “dilatação” propriamente dita, mas de bloqueio na contagem (= não computo) de prazo para instauração de inventário causa mortis previsto no art. 611 do CPC em relação às sucessões abertas entre os dias 1º de fevereiro e 29 de outubro de 2020, fixando-se para estas o dia 30 de outubro como marco para o início do cômputo do referido prazo.

Já no parágrafo único do art. 16, o texto legal indica que os inventários já em curso, desde que iniciados antes de 1º de fevereiro de 2020, terão a “suspensão” do prazo vinculado ao término, somente voltando ao seu cômputo normal depois de superado o marco fixado no RJET para tanto, ou seja, 30 de outubro de 2020.

Assim, seguindo-se textualmente o desenho do parágrafo único, deverá ser feita a contagem do prazo já consumido para o encerramento do inventário iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, suprimindo-se qualquer adição de dia a partir de tal instante, a fim de que a recontagem (levando-se em consideração a quantidade de tempo já consumida até a referida data) se reinicie a partir de 30 de outubro de 2020.

Embora não exista previsão no CPC de qualquer sanção pela omissão na abertura do processo do processo sucessório, é incorreto afirmar que não há nenhum tipo de apenamento em caso de instauração tardia do inventário causa mortis, isto é, posteriormente ao prazo de dois meses fixado no art. 611 do CPC.



A legislação tributária estadual e distrital estabelece multa de caráter fiscal fixada sobre o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação).

Como se trata de legislação local, a moldura da multa por atraso na instauração do inventário causa mortis estará desenhada de forma pontual em cada Estado e Distrito Federal, não seguindo modelo único, apesar de existirem pontos de contato (como por exemplo, a base de cálculo que em regra é o valor do imposto devido, isto é, o ITCMD devido, servirá de superfície para a incidência de cálculo da multa).

Dentre as variações, é possível não só a fixação de alíquotas diferentes, mas também de uso de progressividade a partir da aferição do atraso.

Ressalte-se, por deveras relevante que, como é a lei federal que trata do prazo de instauração do inventário causa mortis (Código de Processo Civil), os diplomas estaduais e o distrital estão atrelados a tal comando.

Portanto, apesar do RJET não tratar do afastamento da multa fiscal, a instauração tardia do inventário em razão de sua vigência não enseja a sanção fiscal pelo não cumprimento do art. 611 do CPC.

Isso porque, como os ditames do citado dispositivo estão afetados pelo art. 16 do RJET, caso se obedeça a normatização transitória não há conduta contrária a legislação que permita a imposição de qualquer multa, inclusive de natureza fiscal.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 17 (VETADO)

Art. 18 (VETADO)

MENSAGEM DE VETO:

Art. 17. A empresa que atue no transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, reduzirá, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020, sua porcentagem de retenção do valor das viagens em ao menos 15% (quinze por cento), garantindo o repasse dessa quantia ao motorista.

§ 1º Fica vedado o aumento dos preços das viagens ao usuário do serviço em razão do previsto no caput.

§ 2º As regras previstas no caput e no § 1º aplicam-se aos serviços de entrega (delivery), inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de comidas, alimentos, remédios e congêneres.

Art. 18. As regras previstas no art. 17 desta Lei também se aplicam aos serviços e outorgas de táxi, para a finalidade de o motorista ter reduzidas em ao menos 15% (quinze por cento) todas e quaisquer taxas, cobranças, aluguéis ou congêneres incidentes sobre o serviço.”

Razões dos vetos“

As proposições legislativas, ao reduzirem os repasses dos motoristas às empresas de serviços de aplicativos de transporte de individual e dos serviços e outorgas de taxi, bem como às empresas de serviços de entrega (delivery), em ao menos 15% (quinze por cento), violam o princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da República, nos termos do art. 1º da Carta Constitucional, bem como o da livre concorrência, insculpido no art. 170, caput, IV, da Constituição da República (v. g. RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006; AI 754.769 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-9-2012, 2ª T, DJE de 4-10-2012; dentre outros).

Ademais, os dispositivos contrariam o interesse público, pois provocam efeitos nocivos sobre o livre funcionamento dos mercados afetados pelo projeto bem mais duradouros que a vigência da medida gerando, por consequência, impactos nocivos à concorrência, prejudicando os usuários dos serviços de aplicativos, além de produzir incentivos para a prática de condutas colusivas entre empresas, uma vez que estabelece uma forma de restrição ou controle de preços praticados aos usuários.”

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O **caput** art. 65 da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), passa a vigorar com a seguinte redação do inciso I-A:

"Art. 65.

I-A – 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54.
....."(NR)

Art. 21. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM DE VETO:

"Art. 19. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editar normas que prevejam medidas excepcionais de flexibilização do cumprimento do disposto nos arts. 99 e 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de aumentar a eficiência na logística de transporte de bens e insumos e na prestação de serviços relacionados ao combate dos efeitos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A norma editada pelo Contran terá vigência limitada ao período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao determinar que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) edite normas que prevejam medidas excepcionais de flexibilização do cumprimento do disposto nos arts. 99 e 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, haja vista que o Poder Legislativo não pode determinar que o Executivo exerça função que lhe incumbe (v. g. ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007).”

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Entre os pontos das Disposições Finais, o art. 20 da Lei cuidou de disciplinar o início da vigência dos artigos 52 ao 54, da Lei Geral de Proteção de Dados ([Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#)), que estabeleceu normas e diretrizes rigorosas para a proteção e governança de dados pessoais.

Nesse sentido, a Lei 14.010/2020 definiu que as disposições da legislação especial relativas a multas e sanções passarão a vigorar somente em 1º de agosto de 2021.

Importante destacar que, originalmente, o texto prorrogava o prazo para início da vigência da LGPD para 1º de janeiro de 2021, com exceção das sanções administrativas, que ficariam para agosto de 2021. No entanto, a prorrogação da *vacatio legis* foi retirada da redação definitiva da lei.

Portanto, atualmente está vigente a Medida Provisória nº 959, publicada no dia 29 de abril de 2020, que adiou para 03 de maio de 2021 a entrada em vigor da referida legislação e, quanto aos artigos da LGPD que dispõe sobre sanções, passarão a vigorar em agosto de 2021, na forma do art. 20 da Lei 14.010/2020 em análise.

O adiamento em referência, entretanto, se trata de uma prorrogação temporária, que exige aprovação da Medida Provisória pelos plenários da Câmara, e depois do Senado, para ser permanente. Em outras palavras, se por alguma razão a MP nº 959 for rejeitada ou perder sua vigência sem votação, o efeito prático será o retorno imediato da redação original do inciso II, do art. 65 da LGPD, o qual dispõe que sua vigência, com exceção dos artigos relativos às sanções, será iniciada em 15 de agosto do corrente ano.



Vale ressaltar que, mesmo com o adiamento da Lei Geral de Proteção de Dados, é fundamental que as empresas adotem as medidas necessárias à adequação às novas exigências legais acerca da proteção de dados pessoais.

Menciona-se, por fim, que a Lei nº 14.010 DE 10 DE JUNHO DE 2020 e as matérias nela disciplinadas, entraram em vigor na data de sua publicação, ou seja, 10 de junho de 2020. Assim, as disposições elencadas no presente estudo estão produzindo efeitos imediatos.

Você encontra todas as outras publicações sobre os impactos da COVID-19 nas relação jurídicas no nosso site e nas nossas redes sociais, basta clicar nos links abaixo:



WWW.MMP.ADV.BR



[@MMPADVOGADOS](https://www.instagram.com/MMPADVOGADOS)



[MACHADO, MAZZEI & PINHO ADVOGADOS](https://www.linkedin.com/company/MACHADO, MAZZEI & PINHO ADVOGADOS)

Rua Jony João de Deus - nº 31
Enseada do Suá - Vitória - ES
CEP 29050-350

[Clique aqui para visualizar o mapa ampliado](#)

[SUMÁRIO](#)